



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.678, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a divulgação de informações referentes à gestão de riscos, à apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA) e à apuração do Patrimônio de Referência (PR).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 31 de outubro de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso II, da Resolução nº 4.192 e nos arts. 12, § 2º, e 15, inciso III, da Resolução nº 4.193, ambas de 1º de março de 2013,

R E S O L V E :

## CAPÍTULO I

### ESCOPO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As informações relativas à gestão de riscos, à exposição a riscos, à apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA), de que trata a Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, e à apuração do Patrimônio de Referência (PR), definido nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013, devem ser divulgadas por:

I - bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas;

~~II - instituições obrigadas a constituir comitê de auditoria, conforme o disposto no art. 10 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004.~~

II - [\(Revogado pela Circular nº 3.716, de 21/8/2014.\)](#)

§ 1º A divulgação de informações de que trata esta Circular deve ser feita em bases consolidadas para as instituições integrantes do mesmo conglomerado, nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), de que faça parte pelo menos uma das instituições mencionadas nos incisos I e II.

§ 2º A divulgação deve ser realizada com detalhamento adequado ao escopo e à complexidade das operações e dos sistemas e processos de gestão de riscos.

§ 3º Restrições ou impedimentos relevantes, existentes ou possíveis, à transferência de recursos entre as instituições integrantes do conglomerado devem ser divulgadas.

§ 4º Diferenças relevantes entre as informações previstas nesta Circular e outras informações divulgadas pela instituição devem ser esclarecidas no processo de divulgação de que trata o art. 18.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 2º Devem ser divulgados aspectos qualitativos para cada uma das estruturas de gerenciamento de risco, incluindo a descrição:

I - dos objetivos e das políticas de gerenciamento de riscos, abordando a organização das respectivas estruturas, as estratégias e os processos utilizados;

II - do processo estruturado de comunicação e informação de riscos e dos sistemas de mensuração utilizados pela instituição;

III - da metodologia adotada para avaliar a suficiência do Capital Principal, do Nível I e do PR, e para a cobertura dos riscos incorridos, incluindo aqueles não abrangidos pelas parcelas do montante RWA; e

IV - das políticas de mitigação de riscos, das estratégias e dos processos utilizados para o monitoramento contínuo da efetividade dos instrumentos de mitigação.

Parágrafo único. Devem ser considerados, no mínimo, os riscos de crédito, de mercado, operacional e de liquidez, bem como os riscos associados ao investimento em participações societárias e à taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação.

### CAPÍTULO III DA COMPARAÇÃO ENTRE INFORMAÇÕES DIVULGADAS

~~Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem, para as datas-base de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano:~~

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º constituídas sob a forma de companhia aberta devem, para as datas-base de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano: [\(Redação dada pela Circular nº 3.716, de 21/8/2014.\)](#)

I - divulgar o balanço patrimonial individual da instituição ou o Balanço Patrimonial do conglomerado, caso integre conglomerado;

II - divulgar o balanço patrimonial individual da instituição ou o balanço patrimonial do conglomerado, mencionados no inciso I, de forma comparativa com o balanço patrimonial individual ou com o balanço patrimonial consolidado publicado, respectivamente;

III - listar as instituições que fazem parte do escopo de consolidação do balanço patrimonial de que trata o inciso I, bem como do balanço patrimonial consolidado publicado;

IV - divulgar o ativo total, o patrimônio líquido e o segmento de atuação das instituições de que trata o inciso III consideradas relevantes; e

V - divulgar breve descrição das empresas nas quais a instituição tenha participação societária relevante e sujeita a ponderação de risco para fins da apuração dos requerimentos de capital.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º As informações oriundas da demonstração financeira de que trata o inciso I do **caput**, devem ser suficientemente detalhadas, de forma que os elementos patrimoniais divulgados conforme definido no art. 4º sejam identificados.

§ 2º A última coluna do Anexo 1 de que trata o art. 4º deve fazer referência aos elementos patrimoniais mencionados no § 1º.

### CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PR

Art. 4º Devem ser divulgadas informações relativas à apuração do PR conforme o formato padrão definido no Anexo 1.

Art. 5º Devem ser divulgadas informações relativas a cada instrumento integrante do PR, conforme o formato padrão definido no Anexo 2.

§ 1º Os instrumentos integrantes do PR cujas características descritas no formato padrão definido no Anexo 2 sejam idênticas, à exceção da data de emissão, podem ser informados de maneira agregada.

§ 2º Em adição à informação de que trata o **caput**, a instituição deve divulgar, em seu sítio na internet, a integralidade dos termos e condições dos contratos dos instrumentos que compõem o seu PR.

§ 3º As informações divulgadas nos termos deste artigo devem ser atualizadas sempre que houver alteração relevante, abrangendo as ocorrências de emissão, resgate ou recompra, extinção ou conversão, ou de outra mudança material na natureza do instrumento.

### CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MONTANTE RWA, AOS ÍNDICES E AOS LIMITES

Art. 6º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas ao montante RWA e ao PR:

I - valor da parcela  $RWA_{CPAD}$ , segmentado pelos fatores de ponderação de risco (FPR) mencionados na regulamentação específica;

II - valor da parcela  $RWA_{CIRB}$ , segmentado pelas categorias e subcategorias de exposição mencionadas na regulamentação específica, no caso de utilização de modelos internos;

III - valores dos componentes  $RWA_{JUR1}$ ,  $RWA_{JUR2}$ ,  $RWA_{JUR3}$ ,  $RWA_{JUR4}$ ,  $RWA_{ACS}$ ,  $RWA_{CAM}$  e  $RWA_{COM}$  da parcela  $RWA_{MPAD}$ , ou da parcela  $RWA_{MINT}$ , no caso de utilização de modelo interno;

IV - valor da parcela  $RWA_{OPAD}$ , ou da parcela  $RWA_{OAMA}$ , no caso de utilização de modelo interno;

V - valor total do montante RWA;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - índice de Basileia (IB), apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IB = \frac{PR}{RWA}, \text{ onde:}$$

PR = patrimônio de referência, calculado conforme o art. 2º da Resolução nº 4.192, de 2013; e

RWA = montante dos ativos ponderados pelo risco, calculado conforme o art. 3º da Resolução nº 4.193, de 2013;

VII - índice de Nível I (IN1), apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$IN1 = \frac{\text{Nível 1}}{RWA}, \text{ onde:}$$

Nível 1 = parcela do PR calculada conforme o § 1º do art. 2º e os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 4.192, de 2013;

VIII - índice de Capital Principal (ICP), apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICP = \frac{\text{Capital Principal}}{RWA}, \text{ onde:}$$

Capital Principal = parcela do PR calculada conforme os arts. 4º e 5º da Resolução nº 4.192, de 2013;

IX - montante do PR apurado para cobertura do risco da taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação, de que trata o art. 13 da Resolução nº 4.193, de 2013;

X - valores de eventual excesso dos recursos aplicados no ativo permanente e de destaque do PR, conforme os arts. 10 e 11 da Resolução nº 4.193, de 2013;

§ 1º As instituições que utilizam modelos internos de risco de crédito, de risco de mercado ou de risco operacional devem divulgar o montante RWA apurado segundo o respectivo modelo padronizado para as mesmas exposições às quais o modelo interno é aplicado.

§ 2º A instituição deve divulgar resumo da avaliação de suficiência e adequação do seu PR para cobertura dos riscos de suas atividades atuais e projetadas.

### CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RISCO DE CRÉDITO

Art. 7º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às exposições ao risco de crédito, conforme definidas no art. 3º da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013:

I - total das exposições e valor médio das exposições no trimestre;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - percentual das dez e das cem maiores exposições em relação ao total das operações com característica de concessão de crédito;

III - países e regiões geográficas do Brasil com exposições significativas;

IV - setor econômico;

V - prazo a decorrer das operações, incluindo, no mínimo:

a) até 6 meses;

b) acima de 6 meses até 1 ano;

c) acima de 1 ano até 5 anos; e

d) acima de 5 anos.

VI - montante das operações em atraso, bruto de provisões e excluídas as operações já baixadas para prejuízo, segmentado por países e regiões geográficas do Brasil e por setor econômico com exposições significativas, segregado nas seguintes faixas:

a) atraso entre 15 e 60 dias;

b) atraso entre 61 e 90 dias;

c) atraso entre 91 e 180 dias;

d) atraso entre 181 e 360 dias; e

e) atraso acima de 360 dias.

VII - fluxo de operações baixadas para prejuízo no trimestre, segmentado por setor econômico com exposições significativas; e

VIII - montante de provisões para perdas relativas às exposições de que trata o **caput**, segmentado por setor econômico com exposições significativas, discriminando os valores adicionados e os subtraídos no trimestre.

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos I, III, IV e V devem ser segmentadas por tipo de exposição ao risco de crédito, incluindo, no mínimo:

I - Crédito Rural – pessoa física e pessoa jurídica;

II - Pessoa Física – imobiliário;

III - Pessoa Física – consignado;

IV - Pessoa Física – veículos e arrendamento mercantil;

V - Pessoa Física – cartão de crédito, incluindo limites;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VI - Pessoa Física – outros;

VII - Pessoa Jurídica – investimento;

VIII - Pessoa Jurídica – importação e exportação;

IX - Pessoa Jurídica – capital de giro, desconto de títulos e conta garantida; e

X - Pessoa Jurídica – outros.

Art. 8º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas aos instrumentos mitigadores do risco de crédito utilizados:

I - descrição das políticas e metodologias de avaliação e mensuração da mitigação do risco de crédito proporcionada, incluindo a avaliação do risco de concentração;

II - valor total mitigado pelos instrumentos definidos no § 3º do art. 36 da Circular nº 3.644, de 2013, segmentado por tipo de mitigador e por seu respectivo FPR, conforme os arts. 37 a 39 da Circular nº 3.644, de 2013; e

III - valor total mitigado pelas técnicas de mitigação previstas na Circular nº 3.648, de 4 de março de 2013, para as exposições sujeitas às abordagens IRB, no caso de utilização de modelos internos, segmentado por instrumentos de mitigação, conforme o art. 87 da Circular nº 3.648, de 2013.

Art. 9º Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às exposições sujeitas ao risco de crédito de contraparte:

I - descrição da metodologia para estabelecer limites às exposições;

II - descrição dos métodos e das políticas para assegurar a eficácia das garantias e definir as provisões, no caso de serem distintas das provisões regulamentares mínimas;

III - valor nocional dos respectivos contratos, incluindo derivativos, operações a liquidar, empréstimos de ativos e operações compromissadas, segmentado da seguinte forma:

a) valores relativos a contratos a serem liquidados em sistemas de liquidação de câmaras de compensação e de liquidação nos quais a câmara atue como contraparte central; e

b) valores relativos a contratos nos quais não haja a atuação de câmaras de compensação como contraparte central, segmentados entre contratos sem garantias e contratos com garantias;

IV - valor positivo bruto dos respectivos contratos, incluindo derivativos, operações a liquidar, empréstimos de ativos e operações compromissadas, desconsiderados os valores positivos relativos a acordos de compensação definidos na Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005;

V - valor positivo bruto das garantias reais (colaterais) recebidas em operações sujeitas ao risco de crédito de contraparte;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - valores positivos relativos a acordos para compensação e liquidação de obrigações, conforme definidos na Resolução nº 3.263, de 2005;

VII - valor das garantias que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) sejam mantidas ou custodiadas na própria instituição;
- b) tenham por finalidade exclusiva a constituição de garantia para as operações a que se vinculem;
- c) estejam sujeitas à movimentação, exclusivamente, por ordem da instituição depositária; e
- d) estejam imediatamente disponíveis para a instituição depositária no caso de inadimplência do devedor ou de necessidade de sua realização;

VIII - exposição global ao risco de crédito de contraparte, líquida dos efeitos dos acordos para compensação e do valor das garantias definidos nos incisos V e VI;

IX - percentual das exposições coberto pelo valor nominal dos **hedges** efetuados por meio de derivativos de crédito; e

X - valor nominal das operações com derivativos de crédito segregado por tipo de operação, conforme a Circular nº 3.106, de 10 de abril de 2002, detalhado da seguinte maneira:

- a) derivativos de crédito mantidos na carteira da instituição, separados por "risco recebido" ou "risco transferido"; e
- b) derivativos de crédito utilizados para fins de intermediação, separados por "risco recebido" ou "risco transferido".

### CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO, VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS E DE SECURITIZAÇÃO

Art. 10. Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às operações de aquisição, venda ou transferência de ativos financeiros:

I - descrição sucinta das políticas e dos objetivos relacionados às operações de aquisição, venda ou transferência de ativos financeiros;

II – valor das operações cedidas com coobrigação que estejam registradas em contas de compensação, e não no ativo;

III - fluxo das exposições cedidas nos últimos 12 meses com transferência substancial dos riscos e benefícios, segregado por trimestre e por tipo de cessionário;

IV - saldo das exposições cedidas sem transferência nem retenção substancial dos riscos e benefícios, segregado por tipo de cessionário;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - saldo das exposições cedidas com retenção substancial dos riscos e benefícios, segregado por tipo de cessionário;

VI - total das exposições cedidas nos últimos 12 meses que tenham sido honradas, recompradas, ou baixadas para prejuízo, segregado por trimestre; e

VII - saldo das exposições adquiridas, segregado por tipo de exposição e por cedente, destacando se houve ou não retenção ou transferência substancial dos riscos e benefícios pelo cedente.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, devem ser consideradas apenas as exposições referentes à aquisição, venda ou transferência de operações de crédito, de arrendamento mercantil, de outras operações com característica de concessão de crédito e de títulos de crédito privados.

~~§ 2º Para fins do disposto nos incisos III a VIII do **caput** deste artigo, devem ser utilizadas as definições da Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008.~~

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III a VII do **caput** deste artigo, devem ser utilizadas as definições da Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008. [\(Redação dada pela Circular nº 3.716, de 21/8/2014.\)](#)

§ 3º Por tipo de cessionário devem ser considerados, no mínimo:

I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);

II - Securitizadoras;

III - Instituições financeiras; e

IV - Sociedades de Propósito Específico (SPE).

Art. 11. Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas a cada um dos processos de securitização de que a instituição participe, sejam tradicionais ou sintéticas:

I - resumo da atividade de securitização no período, incluindo o valor total das exposições securitizadas, dos títulos de securitização emitidos, com detalhamento da respectiva estrutura de subordinação e dos mecanismos adotados para retenção de riscos, e dos ganhos ou perdas nos processos de securitização, segmentado por tipo de ativo subjacente;

II - valor total das exposições de securitização, segmentadas da seguinte forma:

a) securitização tradicional ou securitização sintética;

b) tipo de título de securitização;

c) tipo de ativo subjacente; e

d) classe do título de securitização, conforme sua prioridade de pagamento, comparativamente às demais classes;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

III - descrição dos objetivos e das políticas relacionados aos processos de securitização, incluindo aspectos relacionados ao gerenciamento de riscos e às estratégias utilizadas;

IV - descrição do processo estruturado de comunicação e informação sobre riscos e dos sistemas de mensuração utilizados pela instituição;

V - papel da instituição no processo, segundo a classificação indicada no § 3º;

VI - descrição do processo de monitoramento dos riscos de crédito e de mercado das exposições de securitização e de ressecuritização;

VII - descrição dos mecanismos de mitigação dos riscos retidos e dos processos de monitoramento de sua efetividade;

VIII - as abordagens utilizadas para o cálculo da parcela  $RWA_{CIRB}$ , no caso de utilização de modelos internos, no que diz respeito às exposições de securitização;

IX - valor total das exposições de securitização e o respectivo montante RWA, segmentado nas parcelas  $RWA_{CPAD}$  e  $RWA_{CIRB}$ , no caso de utilização de modelos internos, e por exposições de securitização e de ressecuritização;

X - lista das SPEs eventualmente utilizadas para administração ou assessoramento à contraparte emissora de títulos de securitização ou para colocação pública de títulos de securitização, destacando aquelas às quais a instituição está exposta, considerando inclusive exposições fora de balanço;

XI - valor total dos ativos securitizados pela instituição, em atraso ou baixados para prejuízo, segmentado por tipo de ativo subjacente;

XII - perdas reconhecidas no trimestre decorrentes de processos de securitização, segmentadas por tipo de ativo subjacente;

XIII - valor total das exposições de securitização registradas no balanço, retidas ou adquiridas, segmentado por tipo de ativo subjacente;

XIV - valor total das exposições de securitização fora de balanço, segmentado por tipo de ativo subjacente;

XV - valor total da exposição de securitização à qual seja aplicado o FPR de 1.250% (um mil duzentos e cinquenta por cento);

XVI - valor total das exposições de ressecuritização, segmentado por:

a) exposições para as quais sejam utilizados mitigadores do risco de crédito e aquelas para as quais estes não sejam utilizados;

b) exposições a garantidores, especificando o garantidor ou sua qualidade creditícia.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º O disposto nos incisos III a XVI aplica-se apenas às instituições cujo valor das parcelas  $RW_{ACPAD}$  e  $RW_{ACIRB}$ , no caso de utilização de modelos internos, atribuível às exposições de securitização seja superior a 5% do valor da respectiva parcela na data de apuração.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as definições do art. 115 da Circular nº 3.648, de 2013, devendo-se acrescentar informações relativas à securitização por meio de Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI) ou de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

§ 3º Os papéis assumidos pela instituição em processo de securitização, de que trata o inciso V do **caput**, podem ser de:

I - contraparte originadora, devendo ser especificadas as atividades desempenhadas;

II - contraparte emissora; e

III - administrador dos ativos subjacentes.

§ 4º O valor total de operações de securitização nas quais a instituição originadora atua na administração ou no assessoramento à contraparte emissora de títulos de securitização ou na colocação pública de títulos de securitização, não retendo exposição de securitização, deve ser informado apenas no ano em que a operação é realizada.

§ 5º As informações de que tratam os incisos I, XI, XII, XIII e XIV **caput** devem ser segmentadas por tipo de título de securitização.

### CAPÍTULO VIII DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RISCO DE MERCADO E ÀS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 12. Deve ser divulgado o valor total da carteira de negociação segmentado por fator de risco de mercado relevante, destacando posições compradas e vendidas.

Art. 13. Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas às exposições ao risco de taxa de juros das operações não classificadas na carteira de negociação:

I - descrição sucinta das políticas e metodologias de mensuração do risco de taxa de juros;

II - premissas utilizadas para o tratamento de liquidação antecipada de empréstimos e de depósitos que não possuam vencimento definido; e

III - impacto no resultado ou na avaliação do valor da instituição em decorrência de choques nas taxas de juros, segmentado por moedas estrangeiras, quando relevante, utilizando a metodologia empregada internamente para o gerenciamento do risco de taxas de juros das operações não classificadas na carteira de negociação.

Art. 14. Devem ser divulgadas as seguintes informações relativas a participações



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

societárias não classificadas na carteira de negociação:

I - descrição sucinta das políticas e metodologias de mensuração do risco do investimento em participações societárias, incluindo a diferenciação das participações nas quais é esperado ganho de capital e aquelas detidas por razões estratégicas e de relacionamento;

II - descrição das políticas de contabilização e de avaliação das participações societárias, incluindo metodologias, premissas e práticas utilizadas na avaliação, bem como explicação acerca de eventuais mudanças significativas nestas políticas;

III - valor contábil das participações societárias, bem como o respectivo valor justo, incluindo a comparação, para os títulos negociados em bolsa, com o correspondente preço cotado no mercado quando o preço de mercado for materialmente diferente do valor justo;

IV - natureza das participações societárias, segmentando as de capital aberto e fechado;

V - valor do requerimento de capital relativo às participações societárias, segregado por categorias de participações, segundo critério estabelecido pela própria instituição;

VI - valor total, no trimestre, dos ganhos ou perdas decorrentes de venda ou liquidação de participações societárias;

VII - valor total de ganhos ou perdas não realizados, mas reconhecidos;

VIII - valor total de ganhos ou perdas não realizados e não reconhecidos;

IX - valores referentes aos incisos VI e VII considerados na apuração do Capital Principal.

Art. 15. Deve ser divulgado, no mínimo, o total da exposição a instrumentos financeiros derivativos por categoria de fator de risco de mercado, segmentado entre posições compradas e vendidas, segregado da seguinte maneira:

I - operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta própria e liquidadas em contraparte central, subdivididas em realizadas no Brasil e no exterior;

II - operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas por conta própria e não liquidadas em contraparte central, subdivididas em realizadas no Brasil e no exterior;

§ 1º Para apuração do valor das exposições em derivativos com características não lineares, deve ser considerada a variação do preço do derivativo em relação à variação do preço do ativo objeto (delta) multiplicada pela quantidade de contratos e pelo seu tamanho.

§ 2º A segregação por fator de risco de mercado de que trata o **caput** corresponde, no mínimo, à classificação nas seguintes categorias:

I - taxas de juros;



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - taxas de câmbio;

III - preços de ações; e

IV - preços de mercadorias (**commodities**).

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Devem ser divulgadas informações adicionais que a instituição julgue relevantes, com vistas a assegurar a apropriada transparência da sua gestão e da mensuração de riscos, bem como da adequação do Capital Principal, do Nível I e do PR aos valores requeridos.

§ 1º O Banco Central do Brasil poderá determinar a divulgação de informações suplementares às previstas nesta Circular.

§ 2º Instituições que divulguem índices de capitalização diferentes dos definidos nesta Circular devem explicar como esses índices são calculados.

Art. 17. As informações de que trata esta Circular, com exceção das mencionadas nos arts. 3º e 5º, devem ser atualizadas com a seguinte periodicidade mínima:

I - anual, para as informações de natureza qualitativa, ou quando houver alteração relevante;

II - trimestral, relativamente às datas-base de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, para as informações de natureza quantitativa.

~~Parágrafo único. A atualização das informações deve ser feita no prazo máximo de quarenta dias para as informações mensais, de sessenta dias para as datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, e de noventa dias para a data-base de 31 de dezembro.~~

§ 1º A atualização das informações deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias para as datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro, e de noventa dias para a data-base de 31 de dezembro. [\(Redação dada pela Circular nº 3.716, de 21/8/2014.\)](#)

§ 2º Para a data-base de 30 de junho de 2014, a divulgação das informações de que trata esta Circular deve ser feita no prazo máximo de 120 dias a partir da referida data-base. [\(Incluído pela Circular nº 3.716, de 21/8/2014.\)](#)

Art. 18. As informações de que trata esta Circular devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, em seção específica no sítio da instituição na internet.

§ 1º As informações mencionadas no caput devem estar disponíveis juntamente com as relativas à estrutura de gestão de risco, de acordo com o disposto nos arts. 4º da Resolução nº 3.380, de 29 de junho de 2006, 6º da Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007, 7º da Resolução nº 3.721, de 30 de abril de 2009, e 6º da Resolução nº 4.090, 24 de maio de 2012.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~§ 2º O Conselho de Administração ou, na sua inexistência, a diretoria da instituição, deve fazer constar sua responsabilidade pelas informações divulgadas.~~

§ 2º [\(Revogado pela Circular nº 3.716, de 21/8/2014.\)](#)

§ 3º A instituição deve publicar, em conjunto com as demonstrações financeiras publicadas, a localização das informações mencionadas no caput no seu sítio na internet.

~~Art. 19. A instituição deve disponibilizar as informações de que trata esta Circular referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos, acompanhadas de avaliação comparativa e de explicação para as variações relevantes.~~

Art. 19. A instituição deve disponibilizar as informações de que trata esta Circular referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos, acompanhadas de avaliação comparativa entre as informações relativas à data-base atual e à data-base imediatamente anterior e de correspondente explicação para as variações relevantes. [\(Redação dada pela Circular nº 3.716, de 21/8/2014.\)](#)

§ 1º Fica dispensada a divulgação das informações para datas-base anteriores a 31 de dezembro de 2009;

§ 2º A informação de que trata o inciso IX do art. 6º deve ser divulgada a partir da data-base de 31 de dezembro de 2011.

~~§ 3º Fica dispensada a divulgação das informações de que trata o art. 3º para as datas-base anteriores à entrada em vigor desta Circular.~~

§ 3º Fica dispensada, para as datas-base anteriores a 30 de junho de 2014, a divulgação das informações de que tratam os seguintes dispositivos:

I - arts. 3º, 4º e 5º;

II - art. 6º, incisos VII, VIII e X;

III - art. 7º, incisos II, V, VI, VII e VIII, e parágrafo único;

IV - art. 9º, incisos V e VIII;

V - arts. 10 e 11;

VI - art. 13, inciso III; e

VII - art. 14.

[\(Parágrafo 3º com redação dada pela Circular nº 3.716, de 21/8/2014.\)](#)

§ 4º A partir da entrada em vigor do conglomerado prudencial deve ser iniciado novo período de comparação, ficando dispensada a comparação do conglomerado prudencial com informações do conglomerado financeiro em datas-base anteriores.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~5º A partir da entrada em vigor esta Circular deve ser iniciado novo período de comparação das informações de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII, e o parágrafo único do art. 7º.~~

§ 5º [\(Revogado pela Circular nº 3.716, de 21/8/2014.\)](#)

Art. 20. O diretor indicado nos termos do art. 14 da Resolução nº 4.193, de 2013, é responsável pelas informações de que trata esta Circular.

Art. 21. Esta Circular entra em vigor em 30 de junho de 2014.

Art. 22. Fica revogada, a partir de 30 de junho de 2014, a Circular nº 3.477, de 24 de dezembro de 2009.

Luiz Awazu Pereira da Silva  
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4/11/2013, Seção 1, p. 53-59, retificado em 5/11/2013, na Seção 1, p. 11, e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## Anexo 1

<b>Composição do Patrimônio de Referência (PR) e informações sobre a adequação do PR</b>				
<b>Número da linha</b>	<b>Capital Principal: instrumentos e reservas</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	<b>Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup></b>	<b>Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup></b>
1	Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal			
2	Reservas de lucros			
3	Outras receitas e outras reservas			
4	<i>Instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>			
5	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Capital Principal			
6	<b>Capital Principal antes dos ajustes prudenciais</b>			
<b>Número da linha</b>	<b>Capital Principal: ajustes prudenciais</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	<b>Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup></b>	<b>Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup></b>
7	Ajustes prudenciais relativos a apreamento de instrumentos financeiros			
8	Ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura			
9	Ativos intangíveis			
10	Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998			
11	Ajustes relativos ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para <b>hedge</b> de fluxo de caixa de itens protegidos que não tenham seus ajustes de marcação a mercado registrados contabilmente.			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

12	Diferença a menor entre o valor provisionado e a perda esperada para instituições que usam IRB			
13	Ganhos resultantes de operações de securitização			
14	Ganhos ou perdas advindos do impacto de mudanças no risco de crédito da instituição na avaliação a valor justo de itens do passivo			
15	Ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido			
16	Ações ou outros instrumentos de emissão própria autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
17	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao Capital Principal			
18	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas			
19	Participações superiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
20	<b>Mortgage servicing rights</b>			
21	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, acima do			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	limite de 10% do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas			
22	Valor que excede a 15% do Capital Principal			
23	do qual: oriundo de participações no capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
24	do qual: oriundo de direitos por serviços de hipoteca			
25	do qual: oriundo de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização			
26	Ajustes regulatórios nacionais			
26.a	Ativos permanentes diferidos			
26.b	Investimento em dependência, instituição financeira controlada no exterior ou entidade não financeira que componha o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha acesso a informações, dados e documentos			
26.e	Instrumentos de captação elegíveis ao Capital Principal emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado			
26.d	Aumento de capital social não autorizado			
26.e	Excedente ao valor ajustado de Capital Principal			
26.f	Depósito para suprir deficiência de capital			
26.g	Montante dos ativos intangíveis			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<del>constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</del>			
27	<del>Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal em função de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções</del>			
<b>28</b>	<b>Total de deduções regulatórias ao Capital Principal</b>			
<b>29</b>	<b>Capital Principal</b>			
<b>Número da linha</b>	<b>Capital Complementar: instrumentos</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	<b>Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup></b>	<b>Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup></b>
30	<del>Instrumentos elegíveis ao Capital Complementar</del>			
31	<del>dos quais: classificados como capital social conforme as regras contábeis</del>			
32	<del>dos quais: classificados como passivo conforme as regras contábeis</del>			
33	<del>Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</del>			
34	<del>Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Capital Complementar</del>			
35	<del>dos quais: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</del>			
<b>36</b>	<b>Capital Complementar antes das deduções regulatórias</b>			
<b>Número da linha</b>	<b>Capital Complementar: deduções regulatórias</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	<b>Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup></b>	<b>Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup></b>
37	<del>Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Complementar, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética</del>			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

38	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao capital complementar			
39	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado e que exceda 10% do valor do Capital Complementar			
40	Participações superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado			
41	Ajustes regulatórios nacionais			
41.a	Instrumentos de captação elegíveis ao capital complementar emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros e emitidos até 31 de dezembro de 2012			
42	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar em função de insuficiência do Nível II para cobrir deduções			
43	<b>Total de deduções regulatórias ao Capital Complementar</b>			
44	<b>Capital Complementar</b>			
45	<b>Nível I</b>			
<b>Número da linha</b>	<b>Nível II: instrumentos</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	<b>Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup></b>	<b>Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup></b>
46	Instrumentos elegíveis ao Nível II			
47	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
48	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Nível II			
49	dos quais: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
50	Excesso de provisões em relação à perda esperada no IRB			
51	<b>Nível II antes das deduções regulatórias</b>			
<b>Número da linha</b>	<b>Nível II: deduções regulatórias</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	<b>Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup></b>	<b>Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup></b>
52	Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Nível II, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
53	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao Nível II			
54	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, que exceda 10% do valor do Capital Complementar			
55	Participações superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado			
56	Ajustes regulatórios nacionais			
56.a	Instrumentos de captação emitidos por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	instituição financeira no exterior, que não componha o conglomerado, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros e emitidos até 31 de dezembro de 2012			
<b>57</b>	<b>Total de deduções regulatórias ao Nível II</b>			
<b>58</b>	<b>Nível II</b>			
<b>59</b>	<b>Patrimônio de Referência (Nível I + Nível II)</b>			
<b>60</b>	<b>Total de ativos ponderados pelo risco</b>			
<b>Número da linha</b>	<b>Índices de Basileia e Adicional de Capital Principal</b>	<b>%</b>		
61	Índice de Capital Principal (ICP)			
62	Índice de Nível I (INI)			
63	Índice de Basileia (IB)			
64	Requerimento mínimo de Capital Principal, incluindo os adicionais de capital (% dos RWA)			
65	do qual: adicional para conservação de capital			
66	do qual: adicional contra-cíclico			
67	do qual: adicional para instituições sistemicamente importantes em nível global (G-SIB)			
68	Capital Principal disponível para suprir o requerimento do Adicional de Capital Principal (% dos RWA)			
<b>Número da linha</b>	<b>Mínimos Nacionais</b>	<b>%</b>		
69	Índice de Capital Principal (ICP), se diferente do estabelecido em Basileia III			
70	Índice de Nível I (INI), se diferente do estabelecido em Basileia III			
71	Índice de Basileia (IB), se diferente do estabelecido em Basileia III			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

<b>Número da linha</b>	<b>Valores abaixo do limite para dedução (não ponderados pelo risco)</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	<b>Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup></b>	<b>Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup></b>
72	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
73	Participações superiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
74	<b>Mortgage servicing rights</b>			
75	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal			
<b>Número da linha</b>	<b>Limites à inclusão de provisões no Nível II</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>		
76	Provisões genéricas elegíveis à inclusão no Nível II relativas a exposições sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada			
77	Limite para a inclusão de provisões genéricas no Nível II para exposições sujeitas à abordagem padronizada			
78	Provisões elegíveis à inclusão no Nível II relativas a exposições sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem IRB (antes da aplicação do limite)			
79	Limite para a inclusão de provisões no Nível II para exposições sujeitas à abordagem IRB			
<b>Número</b>	<b>Instrumentos autorizados a</b>	<b>Valor</b>	<b>Valor sujeito a tratamento</b>	<b>Referência do</b>



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

da linha	compor o PR antes da entrada em vigor da Resolução 4.192, de 2013 (aplicável entre 1º de outubro de 2013 e 1º de janeiro de 2022)	(R\$ mil)	transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	balanço do conglomerado <sup>2</sup>
80	Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
81	Valor excluído do Capital Principal devido ao limite			
82	Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
83	Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite			
84	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
85	Valor excluído do Nível II devido ao limite			

<sup>1</sup> Coluna em que deve constar o valor dos ajustes regulatórios sujeitos ao tratamento temporário. O ajuste regulatório corresponde ao valor:

- dos instrumentos autorizados a compor o PR da instituição antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, que, entre 1º de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2021, ainda compõem o PR da instituição, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013 (as linhas 33, 35, 47, 48 e 49 poderão ter valores preenchidos nesta coluna até 31 de dezembro de 2021);
- dos ajustes prudenciais que, entre 1º de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, ainda não forem integralmente deduzidos do PR, conforme art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013 (as linhas 5, 8, 9, 12, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 34, 48, 83 e 85 poderão ter valores preenchidos nesta coluna até 31 de dezembro de 2017).

<sup>2</sup> Deve constar nesta coluna a referência dos instrumentos reportados na tabela em relação ao balanço patrimonial da instituição ou do conglomerado, conforme inciso I e §1º do art. 3º desta Circular.

<sup>3</sup> As linhas 4, 33, 35, 47 e 49 devem ser apagadas a partir de 1º de janeiro de 2022, data em que os instrumentos nela informados não serão mais aceitáveis para compor o PR.

### Instrução de preenchimento da Tabela “Composição do Patrimônio de Referência (PR) e informações sobre a adequação do PR”



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

<b>Número da linha</b>	<b>Instrução de Preenchimento</b>
1	Conforme alínea “a” do inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013, excluída a integralidade da participação de não controladores das subsidiárias integrantes do conglomerado, conforme inciso II do § 2º do art. 2º da Resolução nº 4.192, de 2013 e incluídos os instrumentos de trata o art. 16
2	Conforme Cosif 1.16.5, somados os valores das contas de resultado credoras e das sobras ou lucros acumulados e deduzidos dos valores das contas de resultado devedoras e das perdas ou prejuízos acumulados
3	Reservas de capital e de reavaliação, somadas as alíneas “c”, “f” e “g” do inciso I do art. 4º e deduzidas as alíneas “a” e “e” do inciso II do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
4	Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
5	Conforme regras do conglomerado, com as deduções de que tratam os incisos VI e XIV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
6	Soma das linhas 1 a 5
7	Ajuste prudencial relativo ao apreçamento de instrumentos financeiros, conforme inciso XV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013 e Resolução nº 4.277, de 2013
8	Conforme inciso I do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
9	Conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo aqueles constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013
10	Conforme inciso VIII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo, e o art. 12 da mesma Resolução
11	Valor que não é considerado na apuração do Capital Principal, de que trata o § 2º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
12	Conforme inciso XII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
13	Não regulamentado no Brasil
14	Não aplicável no Brasil
15	Conforme inciso III do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
16	Conforme alínea “b” do inciso II do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013, exceto outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética
17	Não aplicável ao Brasil, em função da dedução prevista no inciso X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
18	Conforme inciso IV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar
19	Conforme inciso V do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar
20	Não aplicável no Brasil
21	Conforme inciso VII do art. 5º, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo, e inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
22	Conforme incisos V e VII do art. 5º, inciso II do § 2º e §§ 3º a 5º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar,



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<del>excluindo valores reportados nas linhas 19 a 21</del>
23	<del>Valor reportado na linha 22 relacionado a participações no capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar</del>
24	<del>Valor reportado na linha 22 relacionado a direitos por serviços de hipoteca. Não aplicável ao Brasil</del>
25	<del>Valor reportado na linha 22 relacionado a créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias</del>
26	<del>Ajustes regulatórios nacionais, correspondente à soma das linhas 26.a, 26.b, 26.c, 26.d e 26.e, subtraídas as linhas 26.f e 26.g</del>
26.a	<del>Conforme inciso IX do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
26.b	<del>Conforme inciso XI do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
26.c	<del>Conforme inciso X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Esta linha está relacionada à linha 5</del>
26.d	<del>Conforme inciso I do § 1º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
26.e	<del>Conforme art. 25 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
26.f	<del>Conforme alínea “f” do inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
26.g	<del>Conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, correspondente ao montante dos ativos intangíveis constituídos antes da entrada em vigor da mencionada Resolução</del>
27	<del>Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal em função de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções. Se o valor da linha 43 exceder o valor da linha 36, o excesso deve ser reportado nesta linha</del>
28	<del>Total de deduções regulatórias do Capital Principal, correspondente à soma das linhas 7 a 22, 26 e 27</del>
29	<del>Capital Principal, correspondente à linha 6 menos a linha 28</del>
30	<del>Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
31	<del>Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
32	<del>Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
33	<del>Conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
34	<del>Conforme regras do conglomerado, com a dedução de que trata o § 2º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros</del>
35	<del>Valor reportado na linha 34 ao qual é aplicável o art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
36	<del>Soma das linhas 30, 33 e 34</del>
37	<del>Conforme alínea “b” do inciso II do art. 6º e parágrafo 3º do art. 18 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
38	<del>Não aplicável ao Brasil, em função da alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
39	<del>Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
40	<del>Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
41	<del>Ajustes regulatórios nacionais, correspondente ao valor da linha 41.a</del>
41.a	<del>Conforme alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros e emitidos até 31 de dezembro de 2012, conforme § 5º do art. 9º da mencionada Resolução. Esta linha está relacionada à linha 34</del>
42	<del>Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar em função de insuficiência</del>



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	do Nível II para cobrir deduções. Se o valor da linha 57 exceder o valor da linha 51, o excesso deve ser reportado nesta linha
43	Soma das linhas 37 a 42
44	Capital Principal, correspondente à linha 36 menos a linha 43
45	Nível I, correspondente à linha 29 mais a linha 44
46	Conforme alínea “a” do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
47	Conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
48	Conforme regras do conglomerado, com a dedução de que trata o § 3º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros
49	Valor reportado na linha 48 ao qual é aplicável o art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013
50	Conforme alínea “b” do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
51	Soma das linhas 46 a 48 e 50
52	Conforme alínea “b” inciso II art. 7º e § 3º do art. 21 da Resolução nº 4.192, de 2013
53	Não aplicável ao Brasil, em função da alínea “a” inciso II art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
54	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
55	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
56	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente ao valor da linha 56.a
56.a	Conforme alínea “a” inciso II art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013, limitando-se aos instrumentos detidos por terceiros e emitidos até 31 de dezembro de 2012, conforme § 5º do art. 9º da mencionada Resolução. Esta linha está relacionada à linha 48
57	Soma das linhas 52 a 56
58	Nível II, correspondente à linha 51 menos a linha 57
59	Patrimônio de Referência, correspondente à linha 45 mais a linha 58
60	Total dos ativos ponderados pelo risco (RWA), conforme art. 3º da Resolução nº 4.193, de 2013
61	Conforme inciso VIII do art. 6º desta circular
62	Conforme inciso VII do art. 6º desta circular
63	Conforme inciso VI do art. 6º desta circular
64	Requerimento mínimo específico da instituição: requerimento mínimo de Capital Principal (em percentual), conforme art. 6º da Resolução 4.193, de 2013, mais o Adicional de Capital Principal (em percentual), conforme art. 8º da Resolução 4.193, de 2013. Esta linha informa o percentual de Capital Principal abaixo do qual a instituição está sujeita às restrições definidas no art. 9º da Resolução 4.193, de 2013
65	O valor percentual da linha 64 que corresponde ao limite inferior do Adicional de Capital Principal, conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013
66	O valor percentual da linha 64 que corresponde à diferença entre o valor estabelecido para o Adicional de Capital Principal e o respectivo limite inferior, conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013
67	O valor percentual da linha 64 que corresponde ao adicional para instituições sistemicamente importantes em nível global (G-SIB). Não aplicável ao Brasil
68	Capital Principal disponível para suprir o requerimento do Adicional de Capital Principal (% dos RWA). Calculado como o Índice de Capital Principal (ICP), menos qualquer valor percentual de Capital Principal utilizado no cumprimento dos requerimentos mínimos de Nível I e de Patrimônio de Referência



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

69	<del>Índice de Capital Principal (ICP), se diferente do estabelecido em Basileia III. Não aplicável ao Brasil</del>
70	<del>Índice de Nível I (IN1). Conforme art. 5º da Resolução nº 4.193, de 2013, é menor até 31 de dezembro de 2014: 5,5% de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e 6% a partir de 1º de janeiro de 2015</del>
71	<del>Índice de Basileia (IB). Conforme art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013, é maior até 31 de dezembro de 2018: 11% de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2015; 9,875% de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; 9,25% de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017; 8,625% de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e 8% a partir de 1º de janeiro de 2019</del>
72	<del>Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, que não excedeu 10% do valor do Capital Principal, conforme inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, desconsiderando deduções específicas. Valores não reportados nas linhas 18, 39 e 54</del>
73	<del>Participações superiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar que ficaram abaixo do limite estabelecido no inciso II do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Valores não reportados nas linhas 19 e 23</del>
74	<del>Não aplicável no Brasil</del>
75	<del>Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal, conforme §§ 2º a 5º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Valores não reportados nas linhas 21 e 25</del>
76	<del>Não aplicável no Brasil</del>
77	<del>Não aplicável no Brasil</del>
78	<del>Conforme alínea “b” do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
79	<del>Conforme art. 26 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
80	<del>Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013. Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
81	<del>Valor excluído do Capital Principal devido ao limite. Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
82	<del>Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
83	<del>Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
84	<del>Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>
85	<del>Valor excluído do Nível II devido ao limite, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013</del>



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo 1

[\(Anexo 1 com redação dada pela Circular nº 3.716, de 21/8/2014.\)](#)

<b>Composição do Patrimônio de Referência (PR) e informações sobre a adequação do PR</b>				
<b>Número da linha</b>	<b>Capital Principal: instrumentos e reservas</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup>
1	Instrumentos Elegíveis ao Capital Principal			
2	Reservas de lucros			
3	Outras receitas e outras reservas			
4	<i>Instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>			
5	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Capital Principal			
6	<b>Capital Principal antes dos ajustes prudenciais</b>			
<b>Número da linha</b>	<b>Capital Principal: ajustes prudenciais</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup>
7	Ajustes prudenciais relativos a apreamento de instrumentos financeiros			
8	Ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura			
9	Ativos intangíveis			
10	Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e os originados dessa contribuição relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998			
11	Ajustes relativos ao valor de mercado dos instrumentos financeiros derivativos utilizados para <b>hedge</b> de fluxo de caixa de itens protegidos que não tenham seus ajustes de marcação a mercado registrados			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	contabilmente.			
12	Diferença a menor entre o valor provisionado e a perda esperada para instituições que usam IRB			
13	Ganhos resultantes de operações de securitização			
14	Ganhos ou perdas advindos do impacto de mudanças no risco de crédito da instituição na avaliação a valor justo de itens do passivo			
15	Ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido			
16	Ações ou outros instrumentos de emissão própria autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
17	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao Capital Principal			
18	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas, de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, que exceda 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas			
19	Participações superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas, de empresas assemelhadas a instituições financeiras não			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
20	<b>Mortgage servicing rights</b>			
21	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização, acima do limite de 10% do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas			
22	Valor que excede a 15% do Capital Principal			
23	do qual: oriundo de participações no capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e de instituições financeiras no exterior não consolidadas, no capital de empresas assemelhadas a instituições financeiras que não sejam consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
24	do qual: oriundo de direitos por serviços de hipoteca			
25	do qual: oriundo de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributáveis futuras para sua realização			
26	Ajustes regulatórios nacionais			
26.a	Ativos permanentes diferidos			
26.b	Investimento em dependências, instituições financeiras controladas no exterior ou entidades não financeiras que componham o conglomerado, em relação às quais o Banco Central do Brasil não tenha			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	acesso a informações, dados e documentos			
26.c	Instrumentos de captação elegíveis ao Capital Principal emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeira no exterior, que não componham o conglomerado			
26.d	Aumento de capital social não autorizado			
26.e	Excedente ao valor ajustado de Capital Principal			
26.f	Depósito para suprir deficiência de capital			
26.g	Montante dos ativos intangíveis constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013			
26.h	Excesso dos recursos aplicados no Ativo Permanente			
26.i	Destaque do PR			
26.j	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Capital Principal para fins regulatórios			
27	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal em função de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções			
<b>28</b>	<b>Total de deduções regulatórias ao Capital Principal</b>			
<b>29</b>	<b>Capital Principal</b>			
<b>Número da linha</b>	<b>Capital Complementar: instrumentos</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup>
30	Instrumentos elegíveis ao Capital Complementar			
31	dos quais: classificados como capital social conforme as regras contábeis			
32	dos quais: classificados como passivo conforme as regras contábeis			
33	<i>Instrumentos autorizados a</i>			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<i>compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>			
34	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Capital Complementar			
35	<i>dos quais: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>			
36	<b>Capital Complementar antes das deduções regulatórias</b>			
<b>Número da linha</b>	<b>Capital Complementar: deduções regulatórias</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup>
37	Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Complementar, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
38	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao capital complementar			
39	Valor agregado dos investimentos inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior que não componham o conglomerado e que exceda 10% do valor do Capital Complementar			
40	Investimentos superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior, que não componham o conglomerado			
41	Ajustes regulatórios nacionais			
41.a	Instrumentos de captação elegíveis ao Capital Complementar emitidos por			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeiras no exterior que não componham o conglomerado, considerando o montante inferior a 10% do valor do Capital Complementar			
41.b	Participação de não controladores no Capital Complementar			
41.c	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Capital Complementar para fins regulatórios			
42	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar em função de insuficiência do Nível II para cobrir deduções			
43	<b>Total de deduções regulatórias ao Capital Complementar</b>			
44	<b>Capital Complementar</b>			
45	<b>Nível I</b>			
<b>Número da linha</b>	<b>Nível II: instrumentos</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup>
46	Instrumentos elegíveis ao Nível II			
47	<i>Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>			
48	Participação de não controladores em subsidiárias integrantes do conglomerado, não dedutível do Nível II			
49	<i>dos quais: instrumentos emitidos por subsidiárias antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>			
50	Excesso de provisões em relação à perda esperada no IRB			
51	<b>Nível II antes das deduções regulatórias</b>			
<b>Número</b>	<b>Nível II: deduções</b>	<b>Valor</b>	Valor sujeito a tratamento	Referência do



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

da linha	regulatórias	(R\$ mil)	transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	balanço do conglomerado <sup>2</sup>
52	Ações ou outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Nível II, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética			
53	Investimentos cruzados em instrumentos elegíveis ao Nível II			
54	Valor agregado dos investimentos inferiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior que não componham o conglomerado, que exceda 10% do valor do Nível II			
55	Investimentos superiores a 10% do capital social de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou de instituições financeiras no exterior, que não componham o conglomerado			
56	Ajustes regulatórios nacionais			
56.a	Instrumentos de captação elegíveis ao Nível II emitidos por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por instituições financeiras no exterior, que não componham o conglomerado			
56.b	Participação de não controladores no Nível II			
56.c	Outras diferenças residuais relativas à metodologia de apuração do Nível II para fins regulatórios			
<b>57</b>	<b>Total de deduções regulatórias ao Nível II</b>			
<b>58</b>	<b>Nível II</b>			
<b>59</b>	<b>Patrimônio de Referência (Nível I + Nível II)</b>			
<b>60</b>	<b>Total de ativos ponderados pelo risco</b>			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

<b>Número da linha</b>	<b>Índices de Basileia e Adicional de Capital Principal</b>	<b>%</b>		
61	Índice de Capital Principal (ICP)			
62	Índice de Nível I (IN1)			
63	Índice de Basileia (IB)			
64	Valor total de Capital Principal demandado especificamente para a instituição (% dos RWA)			
65	do qual: adicional para conservação de capital			
66	do qual: adicional contracíclico			
67	do qual: adicional para instituições sistemicamente importantes em nível global (G-SIB)			
68	Montante de Capital Principal alocado para suprir os valores demandados de Adicional de Capital Principal (% dos RWA)			
<b>Número da linha</b>	<b>Mínimos Nacionais</b>	<b>%</b>		
69	Índice de Capital Principal (ICP), se diferente do estabelecido em Basileia III			
70	Índice de Nível I (IN1), se diferente do estabelecido em Basileia III			
71	Índice de Basileia (IB), se diferente do estabelecido em Basileia III			
<b>Número da linha</b>	<b>Valores abaixo do limite para dedução (não ponderados pelo risco)</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	<b>Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup></b>	<b>Referência do balanço do conglomerado<sup>2</sup></b>
72	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
73	Participações superiores a 10% do capital social de empresas			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar			
74	<b>Mortgage servicing rights</b>			
75	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal			
<b>Número da linha</b>	<b>Limites à inclusão de provisões no Nível II</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>		
76	Provisões genéricas elegíveis à inclusão no Nível II relativas a exposições sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada			
77	Limite para a inclusão de provisões genéricas no Nível II para exposições sujeitas à abordagem padronizada			
78	Provisões elegíveis à inclusão no Nível II relativas a exposições sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem IRB (antes da aplicação do limite)			
79	Limite para a inclusão de provisões no Nível II para exposições sujeitas à abordagem IRB			
<b>Número da linha</b>	<b>Instrumentos autorizados a compor o PR antes da entrada em vigor da Resolução 4.192, de 2013 (aplicável entre 1º de outubro de 2013 e 1º de janeiro de 2022)</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>	Valor sujeito a tratamento transitório (R\$ mil) <sup>1</sup>	Referência do balanço do conglomerado <sup>2</sup>
80	<i>Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>			
81	<i>Valor excluído do Capital Principal devido ao limite</i>			
82	<i>Instrumentos autorizados a</i>			



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<i>compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>			
83	<i>Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite</i>			
84	<i>Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013</i>			
85	<i>Valor excluído do Nível II devido ao limite</i>			

<sup>1</sup> Coluna em que deve constar o valor dos ajustes regulatórios sujeitos ao tratamento temporário. O ajuste regulatório corresponde ao valor:

- dos instrumentos autorizados a compor o PR da instituição antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, que, entre 1º de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2021, ainda compõem o PR da instituição, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013 (as linhas 33, 35, 47, 48 e 49 poderão ter valores preenchidos nesta coluna até 31 de dezembro de 2021);
- dos ajustes prudenciais que, entre 1º de outubro de 2013 e 31 de dezembro de 2017, ainda não forem integralmente deduzidos do PR, conforme art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013 (as linhas 5, 8, 9, 12, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 34, 48, 83 e 85 poderão ter valores preenchidos nesta coluna até 31 de dezembro de 2017).

<sup>2</sup> Deve constar nesta coluna, para as datas-base de 30 de junho e de 31 de dezembro de cada ano, a referência dos instrumentos reportados na tabela em relação ao balanço patrimonial da instituição ou do conglomerado, conforme inciso I e §1º do art. 3º desta Circular.

<sup>3</sup> As linhas 4, 33, 35, 47 e 49 devem ser apagadas a partir de 1º de janeiro de 2022, data em que os instrumentos nela informados não serão mais aceitáveis para compor o PR.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### Instrução de preenchimento da Tabela “Composição do Patrimônio de Referência (PR) e informações sobre a adequação do PR”

<b>Número da linha</b>	<b>Instrução de Preenchimento</b>
1	Conforme alínea “a” do inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013, excluída a integralidade da participação de não controladores das subsidiárias integrantes do conglomerado, conforme inciso II do § 2º do art. 2º da Resolução nº 4.192, de 2013 e incluídos os instrumentos de trata o art. 16
2	Conforme Cosif 1.16.5, somados os valores das contas de resultado credoras e das sobras ou lucros acumulados e deduzidos dos valores das contas de resultado devedoras e das perdas ou prejuízos acumulados
3	Reservas de capital e de reavaliação, somadas as alíneas “c” e “g” do inciso I do art. 4º e deduzidas as alíneas “a” e “e” do inciso II do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
4	Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
5	Conforme regras do conglomerado, com as deduções de que tratam os incisos VI e XIV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Somente o montante elegível ao Capital Principal deve ser reportado.
6	Soma das linhas 1 a 5
7	Ajuste prudencial relativo ao apreamento de instrumentos financeiros, conforme inciso XV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013 e Resolução nº 4.277, de 2013
8	Conforme inciso I do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
9	Conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo aqueles constituídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013
10	Conforme inciso VIII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo, e o art. 12 da mesma Resolução
11	Valor que não é considerado na apuração do Capital Principal, de que trata o § 2º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
12	Conforme inciso XII do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
13	Não regulamentado no Brasil
14	Não aplicável no Brasil
15	Conforme inciso III do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
16	Conforme alínea “b” do inciso II do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013, exceto outros instrumentos de emissão própria, autorizados a compor o Capital Principal, adquiridos diretamente, indiretamente ou de forma sintética
17	Não aplicável ao Brasil, em função da dedução prevista no inciso X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
18	Conforme inciso IV do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, para os valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, e o art. 8º da mesma resolução, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras no exterior não consolidadas, neste caso, considerando apenas as participações inferiores a 10% do capital social dessas instituições, que excedam 10% do valor do Capital Principal, desconsiderando deduções específicas
19	Conforme inciso V do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, para os valores



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, e o art. 8º da mesma resolução, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras no exterior não consolidadas, considerando apenas as participações superiores a 10% do capital social dessas instituições
20	Não aplicável no Brasil
21	Conforme inciso VII do art. 5º, considerando o disposto nos §§ 3º a 5º do mencionado artigo, e inciso I do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
22	Conforme incisos V e VII do art. 5º, inciso II do § 2º e §§ 3º a 5º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, incluindo valores referentes a sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, e relacionado ao art. 8º da mesma resolução, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras no exterior não consolidadas, considerando apenas as participações superiores a 10% do capital social dessas instituições, excluindo valores reportados nas linhas 19 a 21
23	Valor reportado na linha 22 relacionado a participações no capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, e relacionado ao art. 8º da mesma resolução, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e instituições financeiras no exterior não consolidadas, considerando apenas as participações superiores a 10% do capital social dessas instituições
24	Valor reportado na linha 22 relacionado a direitos por serviços de hipoteca. Não aplicável ao Brasil
25	Valor reportado na linha 22 relacionado a créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias
26	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente à soma das linhas 26.a, 26.b, 26.c, 26.d, 26.e, 26.h e 26.i, subtraídas as linhas 26.f, 26.g e 26.j
26.a	Conforme inciso IX do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.b	Conforme inciso XI do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.c	Conforme inciso X do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando apenas os valores não reportados nas linhas 18, 19 e 23
26.d	Conforme inciso I do § 1º do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.e	Conforme art. 25 da Resolução nº 4.192, de 2013
26.f	Conforme alínea “f” do inciso I do art. 4º da Resolução nº 4.192, de 2013
26.g	Conforme inciso II do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, correspondente ao montante dos ativos intangíveis constituídos antes da entrada em vigor da mencionada Resolução
26.h	Conforme art. 10 da Resolução 4.193, de 2013
26.i	Conforme art. 11 da Resolução 4.193, de 2013
26.j	Diferença residual entre (i) o valor da linha 6 deduzido das linhas 7 a 22, 26.a, 26.b, 26.c, 26.d, 26.e, 26.h, 26.i e 27 e acrescido das linhas 26.f e 26.g; e (ii) o valor do Capital Principal apurado para fins da elaboração do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO). Esta linha pode assumir valores negativos
27	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Principal em função de insuficiência do Capital Complementar e de Nível II para cobrir deduções. Se o valor da linha 43 exceder o valor da linha 36, o excesso deve ser reportado nesta linha



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

28	Total de deduções regulatórias do Capital Principal, correspondente à soma das linhas 7 a 22, 26 e 27
29	Capital Principal, correspondente à linha 6 menos a linha 28
30	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
31	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
32	Conforme inciso I do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
33	Conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
34	Conforme regras do conglomerado, com a dedução de que trata o § 2º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013, e desconsiderando no cálculo os instrumentos de que trata o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013
35	Valor reportado na linha 34 ao qual é aplicável o art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013
36	Soma das linhas 30, 33 e 34
37	Conforme alínea “b” do inciso II do art. 6º e parágrafo 3º do art. 18 da Resolução nº 4.192, de 2013
38	Não aplicável ao Brasil, em função da alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013
39	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
40	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
41	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente ao valor da linha 41.a menos as linhas 41.b e 41.c
41.a	Conforme alínea “a” do inciso II do art. 6º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando apenas os valores não reportados na linha 39
41.b	Participação de não controladores admitida na composição do Capital Complementar, conforme o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013
41.c	Diferença residual entre (i) o valor da linha 36 deduzido das linhas 37 a 40, 41.a e 42 e acrescido da linha 41.b; e (ii) o valor do Capital Complementar apurado para fins da elaboração do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) . Esta linha pode assumir valores negativos
42	Ajustes regulatórios aplicados ao Capital Complementar em função de insuficiência do Nível II para cobrir deduções. Se o valor da linha 57 exceder o valor da linha 51, o excesso deve ser reportado nesta linha
43	Soma das linhas 37 a 42
44	Capital Principal, correspondente à linha 36 menos a linha 43
45	Nível I, correspondente à linha 29 mais a linha 44
46	Conforme alínea “a” do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
47	Conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
48	Conforme regras do conglomerado, com a dedução de que trata o § 3º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013, e desconsiderando no cálculo os instrumentos de que trata o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2014
49	Valor reportado na linha 48 ao qual é aplicável o art. 11 da Resolução nº 4.192, de 2013
50	Conforme alínea “b” do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
51	Soma das linhas 46 a 48 e 50
52	Conforme alínea “b” inciso II art. 7º e § 3º do art. 21 da Resolução nº 4.192, de 2013
53	Não aplicável ao Brasil, em função da alínea “a” inciso II art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

54	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
55	Conforme art. 8º da Resolução nº 4.192, de 2013
56	Ajustes regulatórios nacionais, correspondente ao valor da linha 56.a menos as linhas 56.b e 56.c
56.a	Conforme alínea “a” do inciso II do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013, considerando apenas os valores não reportados na linha 54 e 55
56.b	Participação de não controladores admitida na composição do Nível II, conforme o § 5º do art. 9º da Resolução nº 4.192, de 2013
56.c	Diferença residual entre (i) o valor da linha 51 deduzido das linhas 52 a 55 e 56.a e acrescido da linha 56.b; e (ii) o valor do Nível II apurado para fins da elaboração do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO). Esta linha pode assumir valores negativos
57	Soma das linhas 52 a 56
58	Nível II, correspondente à linha 51 menos a linha 57
59	Patrimônio de Referência, correspondente à linha 45 mais a linha 58
60	Total dos ativos ponderados pelo risco (RWA), conforme art. 3º da Resolução nº 4.193, de 2013
61	Conforme inciso VIII do art. 6º desta circular
62	Conforme inciso VII do art. 6º desta circular
63	Conforme inciso VI do art. 6º desta circular
64	Valor do requerimento mínimo de Capital Principal (em percentual), conforme art. 6º da Resolução 4.193, de 2013, acrescido do Adicional de Capital Principal vigente (em percentual), conforme art. 8º da Resolução 4.193, de 2013. Esta linha informa o percentual de Capital Principal abaixo do qual a instituição está sujeita às restrições definidas no art. 9º da Resolução 4.193, de 2013
65	Parte do valor percentual da linha 64 que corresponde ao limite inferior vigente do Adicional de Capital Principal, conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013
66	Parte do valor percentual da linha 64 que corresponde à diferença entre o total estabelecido para o Adicional de Capital Principal e o respectivo limite inferior, fixado pelo Banco Central do Brasil conforme art. 8º da Resolução nº 4.193, de 2013
67	Parte do valor percentual da linha 64 que corresponde ao adicional de Capital Principal estabelecido para instituições sistemicamente importantes em nível global (G-SIBs). Não aplicável ao Brasil
68	Valor do montante de Capital Principal alocado pela instituição para suprir o Adicional de Capital Principal (% dos RWA). Calculado como o Índice de Capital Principal (ICP), menos qualquer valor percentual de Capital Principal utilizado no cumprimento dos requerimentos mínimos de Nível I e de Patrimônio de Referência
69	Índice de Capital Principal (ICP), se diferente do estabelecido em Basileia III. Não aplicável ao Brasil
70	Índice de Nível I (IN1). Conforme art. 5º da Resolução nº 4.193, de 2013, é menor até 31 de dezembro de 2014: 5,5% de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2014 e 6% a partir de 1º de janeiro de 2015
71	Índice de Basileia (IB). Conforme art. 4º da Resolução nº 4.193, de 2013, é maior até 31 de dezembro de 2018: 11% de 1º de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2015; 9,875% de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016; 9,25% de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017; 8,625% de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e 8% a partir de 1º de janeiro de 2019



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

72	Valor agregado das participações inferiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar, que não excedeu 10% do valor do Capital Principal, conforme inciso IV do caput do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013, desconsiderando deduções específicas; Valores não reportados nas linhas 18, 39 e 54
73	Participações superiores a 10% do capital social de empresas assemelhadas a instituições financeiras não consolidadas, de sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência complementar que ficaram abaixo do limite estabelecido no inciso II do § 2º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Valores não reportados nas linhas 19, 23, 40 e 55
74	Não aplicável no Brasil
75	Créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, não deduzidos do Capital Principal, conforme §§ 2º a 5º do art. 5º da Resolução nº 4.192, de 2013. Valores não reportados nas linhas 21 e 25
76	Não aplicável no Brasil
77	Não aplicável no Brasil
78	Conforme alínea “b” do inciso I do art. 7º da Resolução nº 4.192, de 2013
79	Conforme art. 26 da Resolução nº 4.192, de 2013
80	Limite atual para os instrumentos autorizados a compor o Capital Principal antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013. Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
81	Valor excluído do Capital Principal devido ao limite. Não aplicável ao Brasil devido ao disposto no § 1º do art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
82	Instrumentos autorizados a compor o Capital Complementar antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
83	Valor excluído do Capital Complementar devido ao limite, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
84	Instrumentos autorizados a compor o Nível II antes da entrada em vigor da Resolução nº 4.192, de 2013, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013
85	Valor excluído do Nível II devido ao limite, conforme art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## Anexo 2

<b>Principais Características dos Instrumentos do Patrimônio de Referência (PR)</b>		
<b>Número da linha</b>	<b>Característica</b>	<b>Célula a ser preenchida<sup>1</sup></b>
1	Emissor	
2	Identificador único (ex.: Cusip, Isin ou identificador Bloomberg para colocação privada)	
3	Lei aplicável ao instrumento	
	<b>Tratamento Regulatório</b>	
4	Tratamento temporário de que trata o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013	
5	Tratamento após o tratamento temporário de que trata a linha anterior	
6	Elegibilidade para a instituição individual/conglomerado/conglomerado e instituição individual	
7	Tipo de instrumento	
8	Valor reconhecido no PR (em R\$ mil, na última data-base reportada)	
9	Valor de face do instrumento (em R\$ mil)	
10	Classificação contábil	
11	Data original de emissão	
12	Perpétuo ou com vencimento	
13	Data original de vencimento	
14	Opção de resgate ou recompra	
15	(1) Data de resgate ou recompra (2) Datas de resgate ou recompra condicionadas (3) Valor de resgate ou recompra (em R\$ mil)	
16	Datas de resgate ou recompra subsequentes, se aplicável	
	<b>Remuneração/Dividendos</b>	
17	Remuneração ou dividendos fixos ou variáveis	
18	Taxa de remuneração e índice referenciado	
19	Existência de suspensão de pagamento de dividendos	
20	Completa discricionariedade, discricionariedade parcial ou mandatário	
21	Existência de cláusulas que alterem prazos ou condições de remuneração pactuados ou outro incentivo para resgate	
22	Cumulativo ou não cumulativo	
23	Convertível ou não convertível em ações	
24	Se convertível, em quais situações	
25	Se convertível, totalmente ou parcialmente	

<sup>1</sup> A instituição pode optar por divulgar este template em forma de planilha e adicionar colunas para cada um dos instrumentos de capital do PR.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

26	Se conversível, taxa de conversão	
27	Se conversível, conversão obrigatória ou opcional	
28	Se conversível, especificar para qual tipo de instrumento	
29	Se conversível, especificar o emissor do instrumento para o qual pode ser convertido	
30	Características para a extinção do instrumento	
31	Se extingüível, em quais situações	
32	Se extingüível, totalmente ou parcialmente	
33	Se extingüível, permanentemente ou temporariamente	
34	Se extinção temporária, descrição da situação em que o instrumento volte a ser considerado no PR	
35	Posição na hierarquia de subordinação em caso de liquidação (especifica o tipo de instrumento de ordem imediatamente superior)	
36	Possui características que não serão aceitas após o tratamento temporário de que trata o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013	
37	Se sim, especificar as características de que trata a linha anterior	

### Instrução de preenchimento da Tabela “Principais Características dos Instrumentos do Patrimônio de Referência (PR)”

Número da linha	Instrução de Preenchimento
1	Identifica a entidade legal emissora. <i>Texto livre.</i>
2	Identificador único (ex.: Cusip, Isin ou identificador Bloomberg para colocação privada). <i>Texto livre.</i>
3	Especifica a lei aplicável ao instrumento. <i>Texto livre.</i>
4	Especifica o componente do capital em que o instrumento é considerado durante o tratamento temporário de que trata o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013. <i>Selecionar: [Capital Principal] [Capital Complementar] [Nível II]</i>
5	Especifica o componente do capital em que o instrumento é considerado não levando em conta o tratamento temporário de que trata o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013. <i>Selecionar: [Capital Principal] [Capital Complementar] [Nível II] [Não elegível]</i>
6	Especifica o nível no consolidado em que o instrumento é incluído no PR. <i>Selecionar: [Instituição individual] [Conglomerado] [Conglomerado e Instituição individual]</i>
7	Especifica o tipo de instrumento. <i>Selecionar: [Ação][Letra financeira] [Outro]</i>
8	Preencher o valor do instrumento, em R\$ mil, reconhecido no PR, na última data-base reportada pela instituição.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	<i>Texto livre.</i>
9	Preencher o valor de face do instrumento, em R\$ mil. <i>Texto livre.</i>
10	Especifica a classificação contábil. <i>Selecionar: [Ação] [Passivo – custo amortizado] [Passivo – valor justo] [Participação de não controladores em subsidiária]</i>
11	Preencher a data original de emissão. <i>Texto livre.</i>
12	Especifica se o instrumento é perpétuo ou tem data de vencimento. <i>Selecionar: [Perpétuo] [Com vencimento]</i>
13	Para instrumentos com vencimento, preencher com a data original de vencimento. Para instrumentos perpétuos, preencher “sem vencimento”. <i>Texto livre.</i>
14	Especifica se há opção de resgate ou recompra do instrumento por parte do emissor. <i>Selecionar: [Sim] [Não]</i>
15	Para instrumentos com opção de resgate ou recompra pelo emissor, preencher: (1) a primeira data em que a opção pode ser exercida (dia, mês e ano); (2) especificar se o instrumento tem uma opção contingente de resgate ou recompra vinculada a evento fiscal ou regulatório; (3) valor de resgate ou recompra, em R\$ mil <i>Texto livre.</i>
16	Especifica a existência e a frequência de datas subsequentes de opção de resgate ou recompra, se aplicável. <i>Texto livre.</i>
17	Especifica se a remuneração ou os dividendos pagos pelo instrumento são fixos, variáveis, se são fixos atualmente e passarão a ser variáveis no futuro e se são variáveis atualmente e passarão a ser fixos no futuro. <i>Selecionar: [Fixo] [Variável] [Fixo e depois variável] [Variável e depois fixo]</i>
18	Preencher com a taxa de remuneração do instrumento e com algum outro índice que referencia a remuneração ou os dividendos. <i>Texto livre.</i>
19	Especifica se o não pagamento da remuneração ou dividendo do instrumento leva à proibição de pagamento de dividendos das ações <i>Selecionar: [Sim] [Não]</i>
20	Especifica se o emissor tem completa discricionariedade, discricionariedade parcial ou não tem discricionariedade a respeito do pagamento da remuneração ou dividendo do instrumento. Se a instituição tem completa discricionariedade para cancelar o pagamento da remuneração ou dividendo em quaisquer circunstâncias, deve selecionar “completa discricionariedade” (inclusive se houver uma cláusula de suspensão de dividendos que não impede a instituição de cancelar os pagamentos relacionados ao instrumento). Se é necessário preencher algumas condições antes que o pagamento de remuneração ou dividendos seja cancelado (ex.: PR abaixo de determinado limite), a instituição deve selecionar “discricionariedade parcial”. Se a instituição não pode cancelar o pagamento a não ser em caso de insolvência, deve selecionar “mandatário”. <i>Selecionar: [Completa discricionariedade] [Discricionariedade parcial] [Mandatário]</i>
21	Especifica a existência de cláusulas que alterem prazos ou condições de remuneração



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	pactuados ou outro incentivo para resgate do instrumento. <i>Selecionar: [Sim] [Não]</i>
22	Especifica se a remuneração ou dividendos são cumulativos ou não cumulativos. <i>Selecionar: [Cumulativo] [Não cumulativo]</i>
23	Especifica se o instrumento é conversível em ações ou não. <i>Selecionar: [Conversível] [Não conversível]</i>
24	Especifica as condições em que o instrumento é conversível, incluindo situações de não viabilidade da instituição. Se uma ou mais autoridades podem obrigar à conversão, elas devem ser citadas. Para cada uma das autoridades, deve ser especificado se os termos do contrato do instrumento constitui a base legal para a conversão obrigatória (abordagem contratual) ou se a base legal advém de termos estatutários (abordagem estatutária). <i>Texto livre.</i>
25	Para cada situação de conversão, separadamente, especificar se o instrumento (i) sempre será convertido na sua totalidade, (ii) pode ser convertido em sua totalidade ou parcialmente ou (iii) sempre será convertido parcialmente. <i>Texto livre, referenciado nas opções (i), (ii) ou (iii).</i>
26	Preencher com a taxa de conversão em um instrumento com maior capacidade de absorção de perdas. <i>Texto livre.</i>
27	Especificar se a conversão é obrigatória ou opcional. “NA” para os instrumentos não conversíveis. <i>Selecionar: [Obrigatória] [Opcional] [NA]</i>
28	Especificar para qual tipo de instrumento o instrumento é conversível. <i>Usar: [Capital Principal]</i>
29	Especificar o emissor do instrumento para o qual o instrumento pode ser convertido. <i>Texto livre.</i>
30	Especifica se o instrumento pode ser extinto. <i>Selecionar: [Sim] [Não]</i>
31	Especifica as condições em que instrumento pode ser extinto, incluindo situações de não viabilidade da instituição. Se uma ou mais autoridades podem obrigar à extinção, elas devem ser citadas. Para cada uma das autoridades, deve ser especificado se os termos do contrato do instrumento constitui a base legal para a extinção obrigatória (abordagem contratual) ou se a base legal advém de termos estatutários (abordagem estatutária). <i>Texto livre.</i>
32	Para cada situação de extinção, separadamente, especificar se o instrumento (i) sempre será extinto na sua totalidade, (ii) pode ser extinto em sua totalidade ou parcialmente ou (iii) sempre será extinto parcialmente. <i>Texto livre, referenciado nas opções (i), (ii) ou (iii).</i>
33	Especificar se a extinção é permanente ou temporária. “NA” para os instrumentos que não podem ser extintos. <i>Selecionar: [Permanente] [Temporária] [NA]</i>
34	Para o mecanismo que pode ser extinto temporariamente, descrição da situação em que o instrumento volte a ser considerado no PR. <i>Não aplicável ao Brasil.</i>
35	Especifica o tipo de instrumento de ordem imediatamente superior. Quando aplicável, especificar a coluna deste anexo correspondente ao instrumento ao qual ele é



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

	imediatamente subordinado <i>Texto livre.</i>
36	Especifica se o instrumento possui características de transição que não serão aceitas após o tratamento temporário de que trata o art. 28 da Resolução nº 4.192, de 2013. <i>Selecionar: [Sim] [Não]</i>
37	Se a linha anterior tiver “sim” como resposta, especificar as características de transição do instrumento. <i>Texto livre.</i>